



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.416 - MG (2012/0108970-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES.* R\$ 145,00. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.
2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído – telefone avaliado em R\$ 145,00 –, que foi devolvido à vítima.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.416 - MG (2012/0108970-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que absolveu o atual agravado em razão da incidência do princípio da insignificância, cuja ementa merece transcrição (fl. 347):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*. R\$ 145,00 (CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS). BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Recurso especial provido.

O *decisum* agravado assim determinou (fl. 350):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do Regimento Interno/STJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o acórdão *a quo* (fls. 279/294) e determinar, com base no Princípio da insignificância, a absolvição do ora recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos desta decisão.

Inicialmente, o ora agravado interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que, no delito de furto por ele praticado, afastara a incidência do princípio da insignificância (fls. 279/294).

Merece transcrição excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 281/287):

[...]

Narram os autos que a vítima usava, em 17/10/2008, seu celular quando o apelante veio ao seu encontro e, repentinamente, subtraiu-o para si.

Populares que presenciaram os fatos saíram ao encalço do apelante, logrando êxito em detê-lo, mais adiante, com a posse da *res furtiva*.

[...]

Em outras palavras, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreram o crime, situação econômico-financeira da vítima, bem como as condições pessoais do réu para apuração da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

No caso em exame, o telefone furtado foi avaliado em **R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)**, não se mostrando, pois, inexpressivo ou irrelevante (fl. 169).

Não se pode desconsiderar que furtos desse tipo não devem ser tolerados como se fossem um ato sem significância penal.

[...]

No recurso especial, a defesa sustentou a ocorrência de dissídio jurisprudencial, ao requerer a absolvição do recorrente, em razão da incidência do princípio da insignificância, porque inexpressiva a lesão causada, *in verbis*: *é de se afirmar que o grau de reprovabilidade do comportamento do recorrente é mínimo* (fl. 309).

Diante da absolvição do ora agravado, foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 356/360):

a) o valor da *res* furtada não é bagatela, pois corresponde a 35% do salário mínimo, *como se acoimar de bagatela a tal quantia, bastando para esta conclusão constatar-se que equivaleria a mais de 10 dias de trabalho de milhões de brasileiros* (fl. 358);

b) no caso do furto, não se pode *confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante* (fl. 360).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado e o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.416 - MG (2012/0108970-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Prima facie, segundo Perseu Gentil Negrão, a finalidade do recurso especial é manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que a interpretação da norma federal seja realizada de forma idêntica em qualquer estado da Federação ou por qualquer órgão do Poder Judiciário (*Recurso Especial – Doutrina, Jurisprudência, Prática e Legislação*. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 5).

Fixada essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça, de forma remansosa, considera que a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

A doutrina pátria, sobre o princípio em exame, leciona:

[...]

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse Princípio, que Klaus Tiedemann chamou de Princípio da Bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da ação penal. Amiúde, condutas que amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. **Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.**

(BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 19 – grifo nosso)

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ao contrário do disposto no acórdão local, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído – telefone avaliado em **R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)** –, o qual foi devolvido à vítima (fls. 281/287).

Em outros termos, a coisa furta detém valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época – ano de 2008 –, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Diante disso, sobre a pretensão acerca da absolvição pela prática de furto simples, *in casu*, assiste razão ao atual agravado.

Ilustrativamente: REsp n. 1.213.453/RS, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/5/2011.

No caso, cabível a cassação do acórdão *a quo*. Em outros termos, contravindo os fundamentos do acórdão recorrido, repita-se, adequada a incidência do princípio da insignificância.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0108970-6

AgRg no
REsp 1.325.416 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024082358094001 10024082358094002 23580944120088130024 24082358094
82358094

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.